Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4485/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10463/2015
PROTOCOLO	**:**	1598462
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2015
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	ALMIRA DIAS SOARES
PROCED. LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE 03 SALAS COMERCIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 43.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 03 SALAS COMERCIAIS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 050/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Almira Dias Soares***, objetivando a locação de 03 (três) salas comerciais, sendo 01 (uma) sala de estar para Guias de Turismo, 01 (uma) sala para vídeo-instrução dos turistas e 01 (uma) varanda coberta para acolhimento dos visitantes, os quais integram o prédio em alvenaria edificado em terras pastais e lavradias, denominada Fazenda Lagoa Azul, com valor contratual no montante de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Dispensa de Licitação sob o n.º 002/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 050/2015, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1314/2016 (pp. 58/61).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n.º 01 e 02.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 10038/2017 (pp. 292/297), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos 01º e 02º Termos Aditivos.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 5193/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das alterações contratuais em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 01 e 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	02.02.2016	28.03.2016	17.05.2016	+ 11 meses	**31.01.2017**	155
2° T. Aditivo	31.01.2017	23.02.2017	04.04.2017	+ 11 meses	**31.12.2017**	280

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	02.02.2016	28.03.2016	17.05.2016	43.200,00	**R$ 86.400,00**	155
2° T. Aditivo	31.01.2017	23.02.2017	04.04.2017	44.000,00	**R$ 130.400,00**	280

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** dos Termos Aditivos de n.º 01 e 02 ao Contrato Administrativo n.º 050/2015 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net